



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 133, de 2024, da Senadora Damares Alves, que *dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.*

Relator: Senador **JAIME BAGATTOLI****I – RELATÓRIO**

Vem à análise deste Colegiado, em decisão terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 133, de 2024, de autoria da Deputada Damares Alves – Republicanos/DF, que dispõe sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado de consumidores com vistas a impedir o assédio por fornecedores de produtos e serviços financeiros.

Nesta Casa Senatorial, a matéria foi lida no Plenário em fevereiro de 2024 e encaminhada a esta Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor. Até o momento não houve apresentação de emendas ao projeto.

O PL é composto de sete artigos.



O art. 1º anuncia o propósito da Lei, qual seja, dispor sobre o direito do consumidor de não ser assediado e estabelece a criação de cadastro centralizado com a relação de pessoas físicas que manifestarem sua vontade de não receber oferta de produtos e serviços financeiros por marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou por qualquer meio, inclusive eletrônico.

O art. 2º proíbe a realização por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, diretamente ou por meio de interposta pessoa, de atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade com o objetivo de oferta de produtos ou serviços financeiros, por qualquer meio, a pessoa inscrita no referido cadastro. Essas instituições, no caso de aquisição de créditos originados por outras instituições, deverão certificar-se de que o disciplinado no Projeto seja observado no momento da originação do crédito.

O art. 3º determina que o fornecedor que realizar oferta por atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade, por qualquer meio, inclusive eletrônico, a pessoa física não inscrita no cadastro de que trata este Projeto fica obrigado a: informar ao consumidor acerca da existência do cadastro; e adotar as medidas necessárias à inscrição do consumidor no cadastro, caso o consumidor manifeste inequivocamente sua vontade nesse sentido. O fornecedor de produtos e serviços financeiros deverá manter, por cinco anos, a documentação relativa aos deveres previstos neste artigo.

O art. 4º dispõe que as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de publicidade deverão implementar mecanismos de controle adequados para o cumprimento das normas.

O art. 5º é norma de sanção e determina que o descumprimento da Lei que vier a ser editada caso seja sancionado este Projeto, sujeita o infrator, no que couber, às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

O art. 6º prevê que o Poder Executivo instituirá e regulamentará o referido cadastro. A gestão do cadastro poderá ser delegada a entidade privada associativa, nos termos do regulamento.



O art. 7º é a cláusula de vigência e prevê que a lei que se pretende aprovar entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.

Em sua Justificativa, a autora do Projeto aduz que a proposição consolida as disposições do sistema de autorregulação na oferta de crédito consignado na forma de lei, expande a sua incidência a todas as operações e obriga os bancos a informar seus clientes, efetivos e potenciais, acerca da existência do cadastro e a fazer a inscrição daqueles que manifestarem desejo nesse sentido:

(...) vale destacar que a Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e a ABBC (Associação Brasileira de Bancos) implementaram medidas de Autorregulação para o Consignado, com vistas a reduzir a prática de assédio a consumidores. Dentre as medidas adotas, encontra-se a plataforma “Não perturbe”, que congrega dados de consumidores que não desejam receber ofertas de crédito.

Em suma, a autorregulação estabelece que “trinta dias após realizado o cadastro do telefone fixo ou móvel no sistema ‘Não me Perturbe’, tanto os bancos quanto os correspondentes por eles contratados não poderão fazer nenhuma oferta de operação de crédito consignado. O bloqueio valerá por um ano e o cliente poderá escolher se bloqueia instituições financeiras específicas, ou, ainda, todo um segmento – o setor bancário e/ou telecomunicações”, segundo informações disponibilizadas no sítio eletrônico da Febraban.

O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), por sua vez, editou a Instrução Normativa INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022, dispondo, dentre outras coisas, que as instituições que operam com crédito consignado ficam proibidas de realizar oferta de operação de crédito consignado a partir de trinta dias a contar do cadastramento do telefone fixo ou móvel na plataforma “Não me perturbe”.

II – ANÁLISE

A proposição trata de matéria inserida na competência legislativa da União, conforme o disposto no art. 24, incisos V e VIII, da Constituição,



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3714347431>

segundo o qual compete à União legislar concorrentemente sobre produção e consumo e responsabilidade por dano ao consumidor.

Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, e a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 48 e 61 da Lei Maior.

Quanto à juridicidade, o projeto se afigura irretocável, porquanto: i) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; ii) o assunto nele vertido inova o ordenamento jurídico; iii) possui o atributo da generalidade; iv) se afigura dotado de potencial coercitividade; e v) é compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Do ponto de vista regimental e nos termos do artigo 102-A, III, a, b, c do RISF, compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor opinar, especialmente, sobre assuntos pertinentes: a) ao estudo, à elaboração e à proposição de normas e medidas voltadas à melhoria contínua das relações de mercado, em especial as que envolvem fornecedores e consumidores; b) ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações, responsabilidade civil, respeito à privacidade, aos direitos autorais, às patentes e similares; e c) ao acompanhamento das políticas e das ações desenvolvidas pelo Poder Público relativas à defesa dos direitos do consumidor, à defesa da concorrência e à repressão da formação e da atuação ilícita de monopólios.

Acerca da técnica legislativa, o projeto, no geral, observa as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Cabem, todavia, algumas ponderações: no *caput* do art. 2º, a terminologia "instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central" não é adequada. Bancos públicos, como Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal não são autorizados a funcionar pelo Banco Central, mas por leis específicas, ainda que sejam supervisionados pela autarquia. O termo mais adequado seria "operadores". Por fim, na última linha do *caput* do art. 3º o termo "fica obrigado a" está repetido, motivo pelo qual sugerimos emendas de redação.

Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado na proposição, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada. Segue a mesma ponderação para o rosário de proposições em tramitação conjunta.



Finalmente, sobre o mérito, o Projeto de Lei merece ser acolhido. A mudança trazida evita abusos, que têm sido comuns, induzindo a população bancarizada ao endividamento.

Alguns ajustes, contudo, são recomendados no escrutínio de mérito. No art. 4º, sugerimos emenda para englobar as prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de publicidade no dever de disponibilizar serviço de controle adequado para o cumprimento das normas previstas no Projeto. Isso porque as operadoras de telecomunicação não devem ser responsabilizadas pela implementação do controle de ações que são realizadas por terceiros, como pelas instituições financeiras e empresas de publicidade e telemarketing.

Quanto às primeiras, há um impedimento ainda mais severo, de ordem constitucional: apesar de as instituições financeiras utilizarem as redes de telecomunicações para realizar chamadas, as empresas de telefonia não podem acessar ou escutar as ligações realizadas em respeito ao sigilo das comunicações, conforme garante os incisos X e XII do art. 5º da Constituição Federal.

Não tendo, as operadoras de telecomunicações, como controlar as atividades de telemarketing e cobrança realizadas por terceiros, há que se atribuir as devidas responsabilidades pelo uso indevido das redes para acesso aos consumidores, para efeitos desta lei.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 133, de 2024, com as emendas que seguem.

EMENDA Nº – CTFC

Dê-se ao art. 2º do PL nº 133, de 2024, a seguinte redação:

“Art. 2º É vedada a realização, por qualquer operador do sistema financeiro, diretamente ou por meio de interposta pessoa, de atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade com o objetivo de oferta de produtos ou serviços financeiros, por qualquer meio, a pessoa inscrita no cadastro de que trata esta Lei.



Parágrafo único. As instituições de que trata o *caput*, no caso de aquisição de créditos originados por outras instituições, deverão certificar-se de que o disciplinado nesta Lei foi observado no momento da originação do crédito.”

EMENDA N° – CTFC (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao art. 3º do PL nº 133, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O fornecedor que realizar oferta por atividade de marketing ativo, oferta comercial, proposta, publicidade direcionada ou qualquer outra atividade, por qualquer meio, inclusive eletrônico, a pessoa física não inscrita no cadastro de que trata esta Lei fica obrigado a:

.....”

EMENDA N° – CTFC

Dê-se ao art. 4º do PL nº 133, de 2024, a seguinte redação:

“**Art. 4º** As prestadoras de serviços de telecomunicações e as prestadoras de serviços de publicidade deverão disponibilizar serviço de controle adequado para o cumprimento das normas desta Lei.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3714347431>